



**FUNPRESP-JUD**

Fundação de Previdência Complementar do  
Servidor Público Federal do Poder Judiciário

**RESOLUÇÃO-CD Nº 10, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.**

Altera dispositivos da Resolução-CD Nº 4, de 29/04/14, que aprovou a concessão de assistência à saúde no âmbito na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

**O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO DELIBERATIVO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o decidido na 9ª sessão ordinária deste Conselho, realizada em 18/09/2014,

**RESOLVE:**

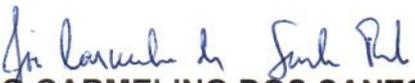
Art. 1º O inciso II do art. 5º da Resolução-CD Nº 4, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – apresentar, mensalmente, documento comprobatório do pagamento da mensalidade custeada pelo beneficiário, até 30 dias após a data do vencimento;”

Art. 2º O *caput* do art. 6º da Resolução-CD Nº 4, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A assistência à saúde na forma de auxílio será requerida na área específica da Diretoria de Administração, mediante a apresentação dos seguintes documentos:”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

  
**JOÃO CARMELINO DOS SANTOS FILHO**  
Presidente Substituto

**RESOLUÇÃO-CD Nº 4, DE 29 DE ABRIL DE 2014.**

Dispõe sobre assistência à saúde no âmbito na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

**O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO DELIBERATIVO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o decidido na 4ª sessão ordinária deste Conselho, realizada em 4 de abril de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º A assistência à saúde dos empregados da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, dos servidores cedidos e dos seus dependentes, será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Resolução.

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio:

I – titulares: os empregados da Funpresp-Jud, ativos ou ocupantes exclusivamente de emprego em comissão e os cedidos;

II - dependentes econômicos dos beneficiários do inciso I, devidamente cadastrados para esta finalidade:

a) cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive de união homoafetiva, com união estável;

b) filhos e enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se portadores de necessidades especiais, enquanto durar a patologia;

c) filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade se estudante de curso técnico ou superior;

d) menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial transitada em julgado;

§ 1º A comprovação de dependência econômica e da união estável, citadas no inciso II, dar-se-á mediante regulamentação própria, por ato da Diretoria-Executiva da Funpresp-Jud.

§ 2º A comprovação da patologia referida na alínea "b" do inciso II deverá ocorrer mediante apresentação de laudo médico homologado por médico indicado pela Funpresp-Jud.

§ 3º A comprovação do requisito da alínea "c" do inciso II será feita no ato do requerimento, mediante declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado, renovada a cada semestre, sob pena de exclusão do auxílio.

Art. 3º O ressarcimento dos valores gastos com planos privados de assistência à saúde médica e odontológica será calculado com base na tabela anexa.

§ 1º Considera-se para os limites citados no *caput* deste artigo a soma das despesas efetuadas com planos privados de assistência à saúde médica e odontológica, caso sejam contratos distintos.

§ 2º O empregado comissionado cedido à Funpresp-Jud que já receba o benefício do auxílio-saúde no órgão de origem em valor menor que o efetivamente pago por ele, será ressarcido no menor valor dentre os seguintes:

- a) diferença entre o valor fixado no anexo e o ressarcimento no órgão de origem;
- b) diferença entre o valor efetivamente pago e o ressarcido no órgão de origem.

§ 3º No caso de servidores cedidos pelos órgãos patrocinadores à Funpresp-Jud que possuam plano de saúde na modalidade de autogestão, os valores a serem eventualmente ressarcidos serão apurados ao final de cada exercício.

Art. 4º A atualização dos limites do auxílio-saúde constantes do anexo desta Resolução será estabelecida por ato do Conselho Deliberativo da Funpresp-Jud, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano e, em qualquer caso, a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - Os valores adotados para fins de majoração deverão respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como deverão corresponder a planos de saúde e/ou odontológico em consonância com a legislação vigente, no regime individual ou familiar e para a modalidade de internação em quartos individuais.

Art. 5º São critérios para recebimento do auxílio:

I – apresentar comprovante de inscrição ou documento equivalente que comprove o vínculo e a data de adesão ao plano de saúde e/ou odontológico privado;

II – apresentar, mensalmente, documento comprobatório do pagamento da mensalidade custeada pelo beneficiário, até 30 dias após a data do vencimento; (Redação dada pela RESOLUÇÃO-CD Nº 10, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014)

III – informar qualquer modificação no contrato firmado com operadora de plano privado de saúde e/ou odontológico que implique reajuste na mensalidade custeada pelo beneficiário, assim que cientificado formalmente pela operadora;

IV – ser a operadora de plano de saúde e/ou odontológico contratada pelo beneficiário registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§ 1º Poderá a área técnica competente solicitar ao beneficiário do auxílio-saúde apresentação de documentos diversos dos citados neste artigo, para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais.

§ 2º O documento citado no inciso II deve indicar: o mês da competência; a discriminação dos valores referentes aos dependentes e titular; taxas, se houver; assim como o valor referente à co-participação, caso seja esta a modalidade do plano de saúde contratado.

§ 3º Ficam excluídos do ressarcimento os valores decorrentes da mora no pagamento, da co-participação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas.

§ 4º O descumprimento do prazo estipulado no inciso II implica o não ressarcimento.

§ 5º A majoração de mensalidade somente produzirá efeito após a apresentação da documentação comprobatória pelo servidor, não havendo direito à percepção de valores retroativos.

Art. 6º A assistência à saúde na forma de auxílio será requerida na área específica da Diretoria de Administração, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pela RESOLUÇÃO-CD Nº 10, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014)

I - formulário próprio;

II - cópia da carteira de identidade, acompanhada da original;

III – cópia do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de plano privado de saúde e/ou odontológico, acompanhada do original, ou

documento equivalente que comprove o vínculo do beneficiário titular com o plano de saúde.

Art. 7º O auxílio será pago a partir do mês de deferimento.

Parágrafo único. Caso o servidor solicite o auxílio no mês em que ingressar no Funpresp-Jud, será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês de ingresso, bem como daquele em que o beneficiário decair do direito à percepção do auxílio.

Art. 8º O titular e seus dependentes perderão o direito ao auxílio nas seguintes situações:

I – desligamento da Funpresp-Jud;

II – fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso;

III – término da requisição ou de cessão para a Funpresp-Jud;

IV - falecimento;

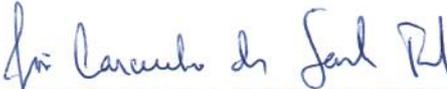
V – outras situações previstas em lei

Art. 9º A inclusão e exclusão do auxílio-saúde serão deferidas pelo Diretor de Administração da Funpresp-Jud.

Art. 10. As despesas com o ressarcimento serão cobertas com os recursos orçamentários da Funpresp-Jud.

Art. 11. Fica delegada competência ao Diretor de Administração para resolver os casos omissos, no termos do § 2º do Art. 54 do Estatuto Social.

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da data de ingresso de cada empregado na Funpresp-Jud.

  
**JOÃO CARMELINO DOS SANTOS FILHO**  
Presidente Substituto

**ANEXO**

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>VALOR-TETO INDIVIDUAL</b>
até 18 anos	180,03
19 a 23 anos	252,90
24 a 28 anos	265,92
29 a 33 anos	284,34
34 a 38 anos	302,70
39 a 43 anos	327,99
44 a 48 anos	440,99
49 a 53 anos	538,35
54 a 58 anos	633,23
a partir de 59 anos	1.079,93